

**LEI COMPLEMENTAR Nº 304, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007.**

**DISPÕE SOBRE A  
INSTALAÇÃO E  
FUNCIONAMENTO DE  
TRANSMISSORES DE  
RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE  
NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**CLÁUDIO ANTÔNIO GIANNINI**, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial nos artigos 53, inciso VI, da Lei Orgânica do Município;

**Faz saber que** a Câmara Municipal de Cabreúva aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Capítulo Único**

**Seção I**

**Da Instalação de Transmissores de Radiação Não-Ionizante**

**Art. 1º** As instalações de sistemas transmissores de radiação não ionizante em toda área territorial do Município de Cabreúva, que operem nas faixas de frequência autorizadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, ou outro órgão que venha a substituí-la, ficam sujeitas às condições estabelecidas nesta lei.

**§ 1º** - Excetuam-se ao disposto no *caput* deste artigo os sistemas transmissores associados a:

**I.** radares militares e civis, com o propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo;

**II.** radiocomunicadores de uso exclusivo das Polícias Militar e Civil, da Guarda Municipal, da Defesa Civil, do Corpo de Bombeiros, de controle de tráfego, ambulâncias e similares;

**III.** radiocomunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;

**IV.** bens de consumo, tais como aparelhos de rádio e televisão, computadores, fornos de microondas, brinquedos de controle remoto e outros similares;

**V.** radioamadorismo;

**VI.** redes e sistemas de rádio AM/FM e de Televisão.

§ 2º - Para efeito desta Lei, os sistemas referidos no *caput* deste artigo compreendem as estações de rádio-base, torres metálicas auto-suportadas e ou estaiadas com cabos em aço galvanizado, postes e similares de aço galvanizado com centro vazio, postes e similares de concreto com esteira vertical externa, antenas de microondas, contêineres e respectivos equipamentos componentes desses sistemas citados, destinados à operação de serviços de telecomunicações.

## Seção II

### Do procedimento administrativo para a instalação dos sistemas transmissores

**Art. 2º** Para a instalação de quaisquer sistemas transmissores, independentemente do material e processo construtivo utilizado, a proponente interessada deverá:

**I.** apresentar o plano de instalação da rede de transmissores pretendida, constituído, no mínimo, de original da certidão ou documento equivalente expedido pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL e respectivas peças gráficas com a localização das antenas e de peças descritivas (memorial descritivo e justificativo), contendo ainda:

**a)** Anotação de Responsabilidade Técnica – ART que contemple atividade de direção e/ou execução da obra, conforme disposto na Lei Federal n. 6496/77, quanto à obrigatoriedade de profissional habilitado para fins específicos da obra projetada, no caso, das suas instalações, fundações, sistemas de funcionamento elétrico, seu aterramento e seus diversos elementos e materiais estruturais e outras características pertinentes;

**b)** autorização ou dispensa do IV Comar – Comando Aéreo Regional;

**c)** declaração de que as emissões de radiação não submeterão a população àquelas estipuladas pela Comissão Internacional Para Proteção Contra Radiações Não Ionizantes, instruída com laudo ou parecer técnico;

**d)** declaração de que os equipamentos são certificados pela ANATEL e obedecem os limites da Resolução ANATEL n. 256/2001;

**e)** declaração técnica do profissional habilitado responsável, assumindo responsabilidade por quaisquer acidentes, danos e sinistros ocasionados por queda, mau funcionamento, incêndio ou dano similar da estrutura ou edificação em prejuízo à vizinhança situada em zona urbana na circunvizinhança do empreendimento.

**II.** obter, para cada transmissor, os respectivos documentos:

a) Certidão Técnica Ambiental Prévia, expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

b) Habite-se, expedido pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, nos termos da Certidão mencionada na alínea “a” retro.

§ 1º Os procedimentos administrativos referentes ao licenciamento, fiscalização e monitoramento das instalações de telefonia celular no Município, conforme atribuições previstas nesta lei, a serem adotados pelos órgãos municipais envolvidos no processo de análise desta lei serão dispostos nos parágrafos seguintes.

§ 2º O plano de instalação da rede de transmissores será analisado e cadastrado pela Secretaria Municipal de Finanças, através de Setor de Cadastro Imobiliário, e pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º Após pareceres técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em caso de deferimento, o projeto será encaminhado à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, que o analisará, opinando pelo deferimento ou não das peças gráficas e descritivas previstas nesta lei, justificando o parecer.

§ 4º A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos analisará os projetos dos sistemas de transmissores incluídos no plano de instalação da rede, conforme cadastros citados no parágrafo anterior.

§ 5º - Nos imóveis rurais e nos imóveis com uso ou características rurais situados no perímetro urbano, a análise dos projetos dos sistemas transmissores pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos deverá considerar, exclusivamente, as instalações existentes ou pretendidas na parte do imóvel destinada a esta finalidade.

§ 6º - Após a execução, de acordo com o projeto previamente aprovado, e mediante requerimento à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, as instalações serão vistoriadas e, estando de acordo com o projeto apresentado, será expedido o competente Habite-se e demais certidões.

§ 7º - De posse dos documentos citados no parágrafo anterior, deverá ser apresentada a documentação que comprove o atendimento do nível de ruído máximo permitido para o local e a realização da medição dos níveis de emissão de radiações eletromagnéticas, de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta lei complementar e nas demais disposições legais e técnicas pertinentes.

§ 8º - A análise da documentação apresentada será recebida pela Secretaria Municipal de Saúde e, constatado o atendimento aos limites dos níveis de ruído e de radiações eletromagnéticas, a Secretaria Municipal de Finanças expedirá a licença para localização ou para funcionamento do sistema transmissor, conforme o caso, com a expedição das competentes guias de recolhimentos, nos valores previstos nesta lei.

§ 9º - A licença para funcionamento a que se refere o § 8º deste artigo deverá ser renovada anualmente, mediante o pagamento das taxas devidas.

§ 10 - A critério da Municipalidade, serão exigidos novos laudos radiométricos e de níveis de ruídos, independentemente do programa de monitoramento previsto nesta lei.

### **Seção III**

#### **Dos critérios urbanísticos**

**Art. 3º** Os projetos das instalações de sistemas transmissores deverão atender todos os seguintes requisitos urbanísticos, sem prejuízo do disposto na legislação federal e estadual pertinente:

- I.** recuo mínimo frontal:
  - a) 8,00m (oito metros); e
  - b) 1/6 (um sexto) da altura total da torre.
  
- II.** recuos mínimos laterais, de ambos os lados, e de fundos:
  - a) 3,00m (três metros); e
  - b) 1/6 (um sexto) da altura total da torre.
  
- III.** distância mínima entre duas torres: 300,00m (trezentos metros).
  
- IV.** os contêineres poderão ser implantados no subsolo.
  
- V.** 30,00m (trinta metros) do centro da torre até edificações habitáveis; e,
  
- VI.** 40,00m (quarenta metros) do centro da torre até edificações habitáveis institucionais.

§ 1º - Será proibida a instalação de torres, contêineres e estações rádio-base implantados, nos termos desta lei:

I. em imóveis urbanos, não pertencentes à Sub-Zona Urbana Consolidada, e que não foram objeto de Lei Municipal específica até a vigência desta Lei;

II. em locais de preservação de relevante interesse público como o Centro Histórico, Turístico, Paisagístico, Cultural e Arquitetônico do Município de Cabreúva, em especial nos locais considerados paisagens notáveis onde estruturas desse gênero constituam agressão estética e poluição visual de qualquer espécie;

- III. em Área de Preservação Permanente – APP, nos termos das leis federais;
- IV. em hospitais, postos de saúde e congêneres, ressalvado o previsto no artigo 1º, § 1º, inciso II, desta lei;
- V. em estabelecimentos educacionais, asilos e casas de repouso;
- VI. em postos de combustíveis;
- VII. em áreas públicas, sem autorização por lei municipal específica;
- VIII. em condomínios, loteamentos fechados, vielas e ruas sem saída, sem prévia anuência dos condôminos ou proprietários, mediante documento específico, registrado em cartório;
- IX. nos casos em que os proprietários das torres, contêineres ou estações de rádios-base cederem ou transferirem seus direitos e obrigações de uso para novo proprietário, locatário ou compromissário, sem informar a Municipalidade e dela obter atualização cadastral.

§ 2º - As torres, contêineres e estações rádio-base existentes, em funcionamento e aquelas em fase de construção comprovada na data da vigência desta lei, com ou sem autorização da Municipalidade, que não satisfaçam os requisitos previstos no caput do artigo e no parágrafo anterior, especialmente aquelas situadas distantes num raio de 100 m (cem metros) de hospitais e postos de saúde, terão:

I. prazo de 3 (três) anos, a contar da vigência desta lei para promoverem as mudanças necessárias, nos termos previstos no artigo 11 desta lei;

II. de acordo com as resoluções vigentes da ANATEL, e mediante laudo radiométrico teórico, com índice de radiação resultante da somatória dos índices após o início de funcionamento da mesma, comprovando que as instalações não ocasionam nenhuma interferência nos equipamentos hospitalares existentes no raio de 100 (cem) metros, bem como o atendimento aos índices mínimos de emissão de campos eletromagnéticos, nos termos da legislação federal.

§ 3º - Deverá ser observada a distância mínima de 3,00m (três metros) entre as instalações do sistema transmissor e qualquer edificação existente no mesmo terreno não integrante do sistema transmissor.

§ 4º - Os recuos mínimos especificados neste artigo deverão ser atendidos pelas torres, devendo os demais equipamentos dos sistemas transmissores obedecer aos recuos definidos para a zona na qual o imóvel se localize.

§ 5º - Quando a estrutura de sustentação dos equipamentos dos sistemas transmissores for constituída por postes com diâmetro de até um metro, os recuos correspondentes a 1/6 (um sexto) da altura da torre serão reduzidos para até 1/12 (um doze avos) da altura do poste, medidos a partir de seu centro.

§ 6º - O imóvel ou a fração do imóvel onde se

localiza o sistema transmissor deverá ser fechado por muro ou tela com altura mínima de 2,00m (dois metros), devendo o recuo exigido nesta lei e, caso possua alinhamento, integrar o passeio público e ser ocupado por paisagismo, consistindo nos seguintes itens:

- I. área permeável, coberta por vegetação que configure um jardim;
- II. equipamentos fixos para apoio ao pedestre (pelo menos bancos);
- III. sistema de iluminação da aérea.

§ 7º - A instalação de sistemas transmissores no topo de edifícios será autorizada, desde que seja garantida a distância de 10,00m (dez metros) em relação às edificações com altura igual ou superior àquela do prédio onde será instalado o equipamento, observado, sempre, o previsto no caput e parágrafos anteriores deste artigo.

#### **Seção IV**

##### **Dos limites de radiação, ruído e vibração**

**Art. 4º** Os níveis máximos de ruídos produzidos pelos equipamentos que compõem os sistemas transmissores, inclusive os existentes, deverão estar adequados às disposições técnicas e legais vigentes, no que se refere aos limites de conforto.

§ 1º - As medições dos níveis de ruídos serão realizadas nos limites dos recuos estabelecidos nesta Lei.

§ 2º - Quando o imóvel destinar-se, exclusivamente, à instalação do sistema transmissor, exceto nas frações ideais de imóvel, as medições poderão ser realizadas nas suas divisas.

§ 3º - Para atendimento do disposto neste artigo, não será considerada a redução ou dissipação do nível de ruídos determinada por anteparos, paredes, muros, ou qualquer outro dispositivo instalado fora da área de uso exclusivo do sistema transmissor.

§ 4º - Em qualquer instalação, as vibrações deverão ser mantidas em níveis satisfatórios de conforto e segurança conforme determinarem as normas técnicas oficiais.

**Art. 5º** O limite máximo de radiação eletromagnética, consideradas as emissões de todos os sistemas transmissores em funcionamento, em qualquer ponto do território do Município, será de 50 (cinquenta)  $\mu\text{W}/\text{cm}^2$ .

§ 1º - Para efeito de cálculos e medições, o valor estabelecido neste artigo deve ser considerado como o limite de potência da onda plana equivalente nas faixas de frequência sujeitas às disposições desta lei.

§ 2º - As emissões de um determinado sistema transmissor, considerado isoladamente, deverão ser inferiores aos seguintes

limites:

a) 5 (cinco)  $\mu\text{W}/\text{cm}^2$ , quando o valor total das radiações eletromagnéticas verificadas no ponto de medição, com o sistema transmissor desligado, for igual ou superior a 5 (cinco)  $\mu\text{W}/\text{cm}^2$ ;

b) ao valor total das emissões de radiações eletromagnéticas verificadas no ponto de medição, com o sistema transmissor desligado, quando esse valor estiver compreendido entre 2,5 (dois e meio)  $\mu\text{W}/\text{cm}^2$  e 5 (cinco)  $\mu\text{W}/\text{cm}^2$ ;

c) 2,5 (dois e meio)  $\mu\text{W}/\text{cm}^2$ , quando o valor total das radiações eletromagnéticas verificadas no ponto de medição, com o sistema transmissor desligado, for inferior à 2,5 (dois e meio)  $\mu\text{W}/\text{cm}^2$ .

§ 3º - Os limites estabelecidos no § 2º deste artigo aplicam-se ao conjunto de dois ou mais sistemas transmissores contidos em um círculo de raio igual a 300,00m (trezentos metros).

§ 4º - As medições deverão ser realizadas nos pontos considerados mais desfavoráveis, devidamente identificados e justificados em laudo técnico.

§ 5º - Além dos pontos considerados mais desfavoráveis, poderão ser realizadas medições nos locais definidos pela Prefeitura Municipal, a partir de um programa de monitoramento de radiações eletromagnéticas a ser concebido e implantado pelo Município através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 6º - Para viabilizar a concepção e a implantação do programa de monitoramento a que se refere o § 5º deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com universidades, institutos de pesquisa ou ainda contratar serviços de empresas particulares comprovadamente habilitados para este fim.

§ 7º - As medições a que se refere este artigo deverão ser encaminhadas com frequência bimestral à partir da vigência desta Lei, mediante laudo técnico à Prefeitura Municipal, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, à Secretaria Municipal de Saúde.

## Seção V

### Da tributação

**Artigo 6º** - Fica instituída a Taxa de Compensação Ambiental, destinada ao Fundo Municipal Ambiental, relacionada ao licenciamento da instalação e funcionamento dos sistemas transmissores, que será cobrada anualmente e corresponderá ao valor apurado de acordo com a seguinte expressão:

**I-** Para instalações em postes com altura de até 10 m (dez metros), ou em topo de edifícios:

**a)  $T_{ca} = K1 \sqrt{n}$ , quando  $E < 0,5 \mu\text{W}/\text{cm}^2$**

b)  $Tca = K1 \sqrt{n} + K2 (E - 0,5)$ , quando  $E > 0,5 \mu W/cm^2$

II- Para instalações em postes com altura superior a 10,00m (dez metros):

a)  $Tca = [K1 + 2(H - 10)^2] \sqrt{n}$ , quando  $E < 0,5 \mu W/cm^2$

b)  $Tca = [K1 + 2(H - 10)^2] \sqrt{n} + K2(E - 0,5)$ , quando  $E > 0,5 \mu W/cm^2$

III- Para instalações em torres com altura de até 10,00m (dez metros):

a)  $Tca = K3 \sqrt{n}$ , quando  $E \leq 0,5 \mu W/cm^2$

b)  $Tca = K3 \sqrt{n} + K4(E - 0,5)$ , quando  $E > 0,5 \mu W/cm^2$

IV- Para instalações em torres com altura superior a 10 (dez) metros:

a)  $Tca = [K3 + 2(H - 10)^2] \sqrt{n}$ , quando  $E \leq 0,5 \mu W/cm^2$

b)  $Tca = [K3 + 2(H - 10)^2] \sqrt{n} + K4 (E - 0,5)$ , quando  $E > 0,5 \mu W/cm^2$

Onde:

**Tca = Taxa de compensação ambiental em reais (R\$).**

**n = Número de empresas que utilizam as instalações.**

**H = Altura total da torre, inclusive pára-raios, em metros.**

**E = Densidade total de radiações eletromagnéticas emitidas por todos os transmissores instalados na torre, em  $\mu W/cm^2$ .**

§ 1º - Os valores de K1, K2, K3 e K4 são os seguintes:

K1	K2	K3	K4
140 UFESPs	350 UFESPs	175 UFESPs	430 UFESPs

§ 2º - Os valores definidos no §1º deste artigo serão atualizados mensalmente, de acordo com a Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP, ou, se a hipótese, o índice que venha substituí-lo mediante ato do Governo do Estado de São Paulo.

§ 3º - Para efeito de aplicação da Taxa de Compensação Ambiental, as instalações em topo de edifício serão consideradas como postes com até 10,00m (dez metros) de altura.

**Artigo 7º** Ficam majorados os valores previstos na



legislação tributária municipal, para as seguintes taxas, relativas especificamente ao procedimento administrativo objeto desta lei:

I. para análise do projeto, vistoria e expedição do Alvará de Execução pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos: 15 UFESP;

II. vistoria e expedição da Certidão de Conclusão da Obra e Habite-se pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos: 10 UFESP;

III. expedição ou renovação da licença para funcionamento pela Secretaria Municipal de Finanças, após a análise dos laudos de radiação e ruídos pela Secretaria Municipal de Saúde: 10 UFESP.

## Seção VI

### Das infrações e penalidades

**Art. 8º** São infrações à presente lei:

I. instalar o sistema sem Certidão Técnica e os licenciamentos municipais previstos;

II. operar o sistema sem as licenças previstas na legislação vigente;

III. operar o sistema em desacordo com o autorizado, inclusive no que se refere aos limites dos níveis de ruídos e radiações;

IV. deixar de comunicar à autoridade sanitária qualquer mudança nas características do sistema instalado;

V. omitir informações, ou prestar informações inexatas, às autoridades municipais.

**Parágrafo único** As penalidades aplicáveis às infrações previstas neste artigo constam na seguinte e específica tabela:

TIPO DE INFRAÇÃO (Incisos do Artigo 7º)	PENALIDADE	
	VALOR DA MULTA + TAC	PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO
I	700,00 UFESP + TAC	Conforme TAC (máximo 5 dias)
II		
III e IV	1.400,00 UFESP + TAC	Conforme TAC
V		

**Artigo 9º** É considerada infração à presente lei o prosseguimento de situação irregular, notificada pelos órgãos municipais competentes, ensejando a aplicação de multa diária de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP.

**Artigo 10** Sem prejuízo das sanções de natureza

pecuniária, são cabíveis as seguintes penalidades, nos casos das infrações aos termos da lei, mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa, e por decisão fundamentada:

- I** - cassação da licença;
- II** - embargo da obra ou paralisação do serviço, conforme o caso;
- III** - demolição da obra;
- IV** - apreensão do equipamento.

**Parágrafo único** – Nos termos da Lei Complementar Municipal n. 298, de 31.05.2007, a fiscalização será exercida pela Coordenadoria Técnica de Desenvolvimento Urbano e Ambiental, órgão integrante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

## **Seção VII**

### **Das disposições gerais**

**Art. 11** No que diz respeito às exigências contidas nesta lei, as instalações existentes, em funcionamento e aquelas em fase de construção comprovada na data da vigência desta lei, com ou sem autorização da Municipalidade, que não satisfaçam os requisitos previstos no caput e no parágrafo 1º do artigo 3º, deverão se adequar nos seguintes prazos:

**I.** as empresas interessadas deverão ser comunicadas, imediatamente à vigência desta lei, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei, assinar Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental - TAC com o cronograma de adequação das suas instalações;

**II.** os serviços de adequação das instalações deverão ser efetivados de acordo com o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental - TAC aprovado, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, a partir da data de vigência desta lei.

§ 1º - Caso as diretrizes definidas neste artigo e no cronograma aprovado não sejam cumpridas, a Fiscalização Ambiental interdirá as instalações, suspendendo as obras ou mesmo o funcionamento do sistema transmissor, sem prejuízo da possibilidade de aplicação das medidas previstas no artigo 9º.

§ 2º - Caso a intimação para a suspensão do funcionamento do sistema transmissor não seja cumprida, será lavrado um

Auto de Infração e aplicada multa diária de 70 (setenta) UFESP, que cessará quando for sanada a irregularidade, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, especialmente as contidas nos artigos 7º e 8º.

**Art. 12** As empresas responsáveis pelas instalações utilizadas para sistemas transmissores de radiação não-ionizante no Município, que operem nas frequências previstas nesta Lei, deverão afixar em local visível à população uma placa informativa, em que conste:

- I. nome da(s) empresa(s) que utiliza(m) o sistema e/ou suas instalações;
- II. número de telefone para casos de reclamações ou situações de emergência;
- III. endereço para correspondência;
- IV. nome do profissional habilitado responsável;
- V. número do alvará que permitiu a instalação do sistema;
- VI. data atualizada das vistorias.

**Parágrafo único** Quando os sistemas referidos no caput situarem-se em local distante do alinhamento ou pouco visíveis ou acessíveis ao público, a placa informativa deverá ser afixada próxima ao ponto do alinhamento onde inicia o acesso aos sistemas transmissores.

**Art. 13** Toda torre de que trata esta lei, a construir ou já construída, será dotada de pára-raios conforme previsão em normas técnicas oficiais.

## Seção VIII

### Das Disposições Finais

**Artigo 14** Eventuais situações, não previstas nesta lei, e que se encontram em desacordo com os seus dispositivos, serão apontadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e submetidas ao Poder Executivo, que estabelecerá os procedimentos a serem seguidos pelos interessados e fixará prazos para a sua observância, dando-se ciência à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, à Secretaria Municipal de Finanças e ao Conselho Municipal do Plano Diretor.

**Artigo 15** O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à regulamentação e fiel observância das disposições desta lei.

**Artigo 16** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal n. 1533, de 21.12.2001 e demais disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cabreúva, em 14 de dezembro de 2007.

**CLÁUDIO ANTONIO GIANNINI**  
**Prefeito**

**Publicada** na Imprensa Oficial do Município e arquivada no Setor de Expediente e Registro da Prefeitura de Cabreúva, em 14 de dezembro de 2007.

**LUCAS GIOLLO RIVELLI**  
**Procurador do Município de Cabreúva**